



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.000528/2006-26
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1202-000.222 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de outubro de 2013
Assunto NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente BOMBONFLEX LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, e Meigan Sack Rodrigues. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Geraldo Valentim Neto e Alexei Vivan.

Relatório

Trata-se de autos de Infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, lavrados para formalização e exigência de crédito tributário no montante de R\$ 5.876.053,38 (valores principais, multas e juros).

De acordo com o Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 406 a 416), o lançamento decorreu de diferenças entre os valores dos tributos escriturados e os declarados/pagos relativamente aos anos calendários de 2002 a 2005. Qualificou-se a multa de ofício (150%). Efetuou-se representação fiscal para fins penais (Processo nº 10435.000527/2006-81).

Incluiu-se o Sr. José Porfírio de Oliveira no pólo passivo da obrigação tributária, na condição de responsável tributário (lavrou-se Termo de Sujeição Passiva Solidária).

O contribuinte apresentou as impugnações das fls. 429 a 451 e 948 a 970. O Sr. José Porfírio de Oliveira apresentou as das fls. 555 a 565 e 1.085 a 1.094, por meio das quais argúi a nulidade dos autos de infração e questiona a sua caracterização como responsável tributário.

Por meio do Acórdão DRJ Rec nº 11-18.794, de 30 de abril de 2007, fls 893 a 908, decidiu-se pela manutenção em parte do crédito. Não foram apreciadas as contraposições à caracterização da responsabilidade do Sr. José Porfírio de Oliveira, por a matéria ser estranha ao processo administrativo fiscal.

Em face do recurso de nº 161.653, interposto pela Bombomflex e Sr. José Porfírio de Oliveira, decidiu o CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (1ª turma da Segunda Câmara da 1ª Seção), por meio do Acórdão nº 1201-00.366 (fls. 1.161 a 1.175) - pela devolução do feito à DRJ Recife, para enfrentamento dos "argumentos aduzidos pelo responsável quanto à sua condição de sujeito passivo tributário", conforme ementa e dispositivo transcritos a seguir:

TERMO DE RESPONSABILIDADE

O lançamento, conforme disciplina do art. 142 do CTN, é procedimento composto por várias etapas, dentre as quais, a de identificação do sujeito passivo; expressão empregada pela codificação tributária, no parágrafo único do art. 121, para designar ambos: contribuinte e responsável. Desse modo, as instâncias de julgamento devem enfrentar as razões aduzidas pelo responsável relativas à sua própria condição de sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

(...)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para devolver o feito à autoridade de primeiro grau com o fito de prosseguir no julgamento a fim de enfrentar os argumentos aduzidos pelo responsável quanto à sua condição de sujeito passivo tributário

A Contribuinte foi intimada do Acórdão do CARF nº 1201-00.366 em 15/06/2011 (Fls. 1.173 a 1.175). Não constam dos autos a interposição, pela Contribuinte, de Recursos quanto à parte desprovida do referido Acórdão.

Não constam dos autos a intimação ao Sr. José Porfírio de Oliveira do Acórdão do CARF nº 1201-00.366.

Consta da ementa do Acórdão da DRJ/REC nº 11-36.995, de 17/05/2012 (Fls. 1.183 a 1.189):

GERÊNCIA. SÓCIO DE FATO. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Comprovada a existência de sócio de fato, que efetivamente geriu os negócios da empresa, escorreita é sua imputação como sujeito passivo da obrigação, a título de responsável.

Intimada em 11/06/2013 (Fls. 1.192 e 1.193), a Contribuinte interpôs o presente recurso em 05/07/2013 (Fls. 1.196 a 1.220), requerendo, em síntese:

(...)

Outrossim, requer a juntada da presente petição recursal e Memorial incluso, para os devidos fins, recebendo em seu duplo efeito, com a concessão de suspensividade do mesmo, tendo em vista a necessidade de que seja evitado um dano à Recorrente. Assim, faz-se necessária a imediata suspensão dos efeitos do Acórdão nº 11-36.995 - 3ª Turma da DRJ/REC.

*Requerendo o regular processamento do feito, para que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda julgue improcedente o Acórdão nº 11-36.995 - 3ª Turma da DRJ/REC, e por conseguinte, a respectiva sujeição passiva de terceira pessoa não integrante do quadro social da Recorrente. Por fim, requer que seja concedida vista à **RECORRIDA**, para, querendo, apresente suas contrarrazões e, por fim, seja o presente Recurso Voluntário conhecido e dado provimento ao mesmo, em todos os seus termos.*

(...)

Não consta dos autos a intimação ao Sr. José Porfírio de Oliveira do Acórdão nº 11-36.995 - 3ª Turma da DRJ/REC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Plínio Rodrigues Lima, Relator.

Trata-se de Recurso Voluntário em que a Contribuinte assim fundamenta os pedidos relatados, em síntese:

(...)

Eméritos Conselheiros, o Acórdão in casu não preencheu as formalidades próprias, não contemplando com clareza a fundamentação e a parte dispositiva. Não foram objetivamente estabelecidos os fundamentos da decisão quanto ao exame preciso das questões de fato e de direito. O Acórdão não foi construído seguindo as bases lógicas do iudicium, pois errôneas e equivocadas são as premissas da referida decisão, não delimitando perfeitamente os preceitos do Direito objetivo para a formulação da norma aplicável, ou melhor, a quaestio juris e a quaestio facti não foram claramente elucidadas

No mérito, alega o Eminentíssimo Relator Singular que "correta a caracterização da sujeição passiva do Sr. José Porfírio de Oliveira, como responsável tributário" em razão da "integrada rede de empresas comerciais ligadas a ele - entre elas a Bombonjlex". E mais: "É nelutável, o Sr. José Porfírio de Oliveira foi quem geriu a Bombonjlex (contribuinte) nos anos objeto da autuação. Malgrado não figurar como sócio no contrato social, tratou-se com efeito de "sócio de fato" da empresa".

(...)

Preliminarmente, em relação ao pedido de suspensão dos efeitos da decisão em primeira instância para a Contribuinte, como o Acórdão CARF nº 1201-00.366 não apreciou o mérito da exigibilidade do crédito tributário mantido pelo Acórdão DRJ Rec nº 11-18.794, de 30 de abril de 2007, e, conforme o CTN, art. 151, III, suspende-se a sua exigibilidade até a decisão administrativa definitiva sobre a matéria.

Pelo exposto, CONHEÇO do pedido de suspensão dos efeitos do Acórdão nº **11-36.995** - 3ª Turma da DRJ/REC para a Contribuinte quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme o CTN, art. 151, III.

Quanto ao pedido de intimação à Procuradoria da Fazenda Nacional, não constam dos autos a notificação, conforme dispõe art. 48, do Anexo II, do RICARF.

Conforme exposto neste relatório, não houve a intimação do Acórdão do CARF nº 1201-00.366 e do Acórdão nº **11-36.995** - 3ª Turma da DRJ/REC ao Sr. José Porfírio de Oliveira, contrariando respectivamente o disposto no art. 63, § 4º, do Anexo II, do RICARF e no art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Diante do exposto e de tudo o mais que consta dos autos: CONHEÇO do pedido de suspensão dos efeitos do Acórdão nº **11-36.995** - 3ª Turma da DRJ/REC para a Contribuinte quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme o CTN, art. 151, III, e RESOLVO converter o presente julgado em diligência para:

- determinar que a unidade da RFB de origem intime o Sr. José Porfírio de Oliveira do Acórdão do CARF nº 1201-00.366;

- determinar que a unidade da RFB de origem intime o Sr. José Porfírio de Oliveira do Acórdão nº **11-36.995** - 3ª Turma da DRJ/REC;

- após o decurso dos prazos recursais, retornarem-se os autos ao CARF com vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional por meio da Secretaria da Segunda Câmara;e

- após a intimação da Fazenda Nacional, retornarem-se os autos sob a responsabilidade deste relator para julgamento do mérito da exigibilidade do crédito tributário, contido no Recurso Voluntário nº161.653 (Fls. 1.250 a 1.281) e de eventual Recurso Voluntário do Sr. José Porfírio de Oliveira em face do Acórdão nº **11-36.995** - 3ª Turma da DRJ/REC.

É como voto.

Plínio Rodrigues Lima.